



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11131.721111/2011-45
ACÓRDÃO	3001-003.964 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TRANSPORTE BERTOLINI LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 01/01/2008, 31/03/2008

INFRAÇÃO ADUANEIRA. PREJUÍZO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Inexistindo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

PRINCÍPIOS. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. NÃO CONFISCO. ILEGALIDADE DA NORMA PUNITIVA. SÚMULA CARF 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei vigente.

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO INEXATA. MULTA. A prestação de forma inexata de informação de natureza administrativa/comercial acarreta a aplicação de multa prevista no art. 84 da MP 2.158-35, combinado com art. 69 da Lei 10.833/02.

BASE DE CÁLCULO DO IPI. VALOR ADUANEIRO. Deve ser considerado na composição do valor aduaneiro, a título de "custo de transporte" os gastos referentes à alimentação e hospedagem do piloto, combustível e despesas aeroportuárias, o qual servirá de base para o cálculo dos tributos incidentes na importação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marco Unaian Neves de Miranda, Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Sergio Roberto Pereira Araujo, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow (substituto[a] integral), Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração, no valor de R\$ 118.061,00 para a cobrança de multa regulamentar e IPI, prevista no art. 84 da MP 2.158-35, combinado com art. 69 da Lei 10.833/02, tendo em vista que o contribuinte não informou o valor do frete na Declaração de Importação – (DI) nº 08/0993341-6, e não declarou qualquer valor na ficha acréscimo para fins de composição da base de cálculo dos tributos, conforme Relatório Final de Fiscalização de fls. 14/22.

Também no curso daquele procedimento especial de fiscalização aduaneira foi apurada diferença de R\$ 11.601,84 referente às despesas de traslado da aeronave do local de origem ao local de destino (frete) não declarado na DI nº 08/0993341-6, mercadoria esta sujeita ao regime especial de admissão temporária.

O contribuinte apresentou impugnação em 10/01/2012 (fls.74 e seguintes) alegando, em síntese, que a multa não é exigível em razão de: a) houve apenas um lapso manifesto na informação de dados na DI não acarretando nenhum prejuízo à Fiscalização; b) não houve intenção em omitir a informação não sendo razoável a imputação de uma penalidade tão gravosa à interessada.

A 17ª Turma da DRJ/SPO proferiu o acórdão 16-83.676, julgando improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, com base na seguinte fundamentação:

- A contribuinte prestou informação administrativotributária e comercial inexata na DI registrada, de modo que restou caracterizada a ocorrência da infração tipificada no artigo 69, §1º, da Lei nº 10.833/2003, c/c no artigo 84, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, na forma regulamentada pelo artigo 711, inciso III, do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).

- A conduta do contribuinte materializou a hipótese infracional punida com a pena de multa prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.
- Aplica-se ao caso a Súmula 2 do CARF. A autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca de sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

O contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 165/175) requerendo a anulação da penalidade de R\$ 116.846,06 do auto de infração com a alegação das mesmas razões da apresentadas na sua impugnação:

- Que houve lapso de não informar, no campo “frete” da DI nº 08/0993341-6, o valor de R\$ 11.601,84.
- Que não houve dolo da recorrente e não foi causado nenhum prejuízo ao erário federal.
- Que não há razoabilidade, tampouco proporcionalidade nessa penalidade extrema, considerando que não houve dolo por parte da arrendatária.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Larissa Cássia Favaro Boldrin**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

A controvérsia consiste na análise

Posso a análise a seguir:

Percebe-se que o recurso, longe de buscar defesa da correta descrição das mercadorias importadas, se dedica basicamente a questionar a legalidade e constitucionalidade do ato administrativo e da própria norma vigente, como se passa a demonstrar.

A recorrente defende em sua peça recursal a inconstitucionalidade da aplicação, por meio de Medida Provisória, da multa prevista no art. 84, inciso II, da MP nº 2.158-35/01, além de ausência de razoabilidade, proporcionalidade e caráter confiscatório da multa aplicada. Quanto às tais alegações, saiba a empresa que estes argumentos são dirigidos ao legislador e não cabe ao aplicador da lei. Ou seja, inconstitucionalidade e violação aos princípios da razoabilidade e do não confisco não podem administrativamente dar ensejo para se afastar multa legalmente prevista.

Este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, pela aplicação da Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória por este colegiado, de sorte que tais alegações não devem ser conhecidas (verbis):

"Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

Ademais, a recorrente defende a inexistência de prejuízo ao erário, afirmando que ficou comprovada a ausência de dolo, fraude ou simulação no decorrer do processo administrativo, não tendo sido constatada qualquer diferença na exigência de tributos devidos.

Dessa forma, entende aplicável o disposto no art. 112, II, do CTN, onde é prevista a interpretação da lei tributária que define infrações de maneira mais favorável ao acusado em caso de dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais de fato ou à natureza ou extensão dos seus efeitos.

As alegações dispensam maiores discussões, posto que a própria legislação aduaneira previu expressamente que a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, como dispõe o art. 94 do Decreto-Lei nº 37, de 1966:

"Art. 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

[...]

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato ."

Não existindo qualquer disposição expressa em contrário para o caso concreto, não se exige da fiscalização a prova de intenção do agente ou mesmo da existência de prejuízo ao erário para configuração da infração de natureza administrativa.

Em verdade, a autoridade aduaneira foi até além, apesar de suficiente a simples caracterização da prestação incompleta das informações, buscou explicar ao contribuinte em seu Relatório a existência de violação ao controle aduaneiro (e não à arrecadação de tributos), à medida que as informações incorretas prejudicam na qualidade do banco de dados referentes a operações de comércio exterior e, principalmente, dificultam a realização da atividade de revisão aduaneira.

Dessa forma, as alegações referentes à correta classificação na NCM e o recolhimento dos tributos na alíquota correta perdem relevância ao caso concreto, afinal, o controle aduaneiro já restou violado e, nos termos do art. 94 do DL nº 37/66 acima exposto, a infração independe da intenção do agente ou dos efeitos do ato praticado.

Compartilha desse entendimento o precedente:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS Período de apuração: 01/01/2007 a 02/08/2010 DESCRIÇÃO INCOMPLETA DA MERCADORIA. MULTA ADMINISTRATIVA. A descrição incompleta da mercadoria importada, que impossibilita sua correta identificação, enseja o lançamento de multa nos termos do art. 711 do Regulamento Aduaneiro, independente da intenção do agente ou dos efeitos do ato. INFRAÇÃO ADUANEIRA. PREJUÍZO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Inexistindo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. PRINCÍPIOS. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. NÃO CONFISCO. ILEGALIDADE DA NORMA PUNITIVA. SÚMULA CARF 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei vigente. (CARF 10516000035201072 3402-008.920, Relator: Não informado, Data de Julgamento: 26/08/2021, Data de Publicação: 28/09/2021)

Diante do exposto, também se mostram improcedentes as afirmações relativas a aplicação do art. 112 do CTN, afinal, sem adentrar em discussões relativas à natureza administrativa da multa, fato é que não há no presente caso dúvida relativa à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Cássia Favaro Boldrin - Relatora